

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º 39/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento CMVM n.º 2/2007, Artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro, Artigos 12.º, n.ºs 1, 2 e 6, 12.º-D, n.ºs 1 e 2, e 12.º- E, do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro, Artigos 1.º e 2.º, do Regulamento CMVM n.º 1/2011 e Artigo 389.º, n.º 1, alínea c), do Código dos Valores Mobiliários

Factos ocorridos em: 2015

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A **Arguida A** não comunicou à CMVM a alteração da pessoa responsável pelo sistema de controlo de cumprimento, no prazo de 5 dias após a sua designação;
2. Com a sua conduta, a **Arguida A** violou dolosamente, por uma vez, o dever de comunicação à CMVM da designação da pessoa responsável pelo sistema de controlo de cumprimento, previsto no artº 6.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, o que constitui, nos termos do artº 389.º, n.º 1, al. c), do CVM, a prática 1 (uma) contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) conforme estatui o artº 388.º, n.º 1, al. a), do CVM;
3. A **Arguida A** não comunicou à CMVM a designação do novo membro do órgão de administração da sociedade Arguida, no prazo de 15 dias após a sua ocorrência;

4. Com a sua conduta a **Arguida A** violou dolosamente, por uma vez, o dever de comunicação à CMVM da designação de membros dos órgãos de administração e fiscalização, previsto no artº 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, conjugado com o artº 6.º, n.º 1, do Regulamento CMVM n.º 1/2011, o que constitui, nos termos do artº 389.º, n.º 1, al. c), do CVM, a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, punível com coimas entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) conforme estatui o artº 388.º, n.º 1, al. a), do CVM;
5. Os **Arguidos B e C** não comunicaram à CMVM:
 - a) o projeto de aumento de participação qualificada;
 - b) o plano de negócios com os elementos de informação previstos na Secção I e II-B, respetivamente, do Anexo II do Regulamento da CMVM n.º 1/2011;
 - c) a declaração do Anexo III do Regulamento CMVM n.º 1/2011, devidamente assinada e acompanhada de fotocópia simples do documento de identificação, reconhecimento de assinatura ou procuração;
6. Com a sua conduta os **Arguidos B e C** violaram dolosamente, por uma vez, o dever de comunicação à CMVM de projeto de aumento de participação qualificada, previsto no artº 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 357-B/2007 e no artº 1.º do Regulamento CMVM n.º 1/2011, o que constitui, nos termos do artº 389.º, n.º 1, al. c), do CVM, a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) conforme estatui o artº 388.º, n.º 1, al. a), do CVM;
7. O **Arguido D** não comunicou à CMVM:
 - a) a intenção de deixar de deter participação qualificada na sociedade arguida;
 - b) a percentagem do capital social e dos direitos de voto a alienar e a manter pelo proposto alienante;
 - c) a identificação dos propositos adquirentes, incluindo o nome ou a respetiva denominação social, morada e contactos (telefone, fax e correio eletrónico);
8. Com a sua conduta o **Arguido D** violou dolosamente, por uma vez, o dever de comunicação à CMVM da intenção de alienação de participação qualificada, previsto no artº 12.º-D, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 357-B/2007 e no artº 2.º do Regulamento CMVM n.º 1/2011, o que constitui, nos termos do artº 389.º, n.º 1, al. c), do CVM, a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) conforme estatui o artº 388.º, n.º 1, al. a), do CVM;
9. Do mesmo modo, os **Arguidos A, B, C e D** não comunicaram à CMVM a concretização das operações de aumento e de alienação de participação, no prazo de 15 dias;

10. Com a sua conduta a **Arguida A** violou dolosamente, por uma vez, o dever de comunicação à CMVM das alterações de participações qualificadas, previsto no artº 12.º- E, conjugado com os artºs 12.º, n.º 6, 12.º-D, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, o que constitui, nos termos do artº 389.º, n.º 1, al. c), do CVM, a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) conforme estatui o artº 388.º, n.º 1, al. a), do CVM;
11. Com a sua conduta os **Arguidos B e C** violaram dolosamente, por uma vez, o dever de comunicação à CMVM do ato de concretização de aumento de participação qualificada, previsto no artº 12.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, o que constitui, nos termos do artº 389.º, n.º 1, al. c), do CVM, a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) conforme estatui o artº 388.º, n.º 1, al. a), do CVM;
12. Com a sua conduta o **Arguido D** violou dolosamente, por uma vez, o dever de comunicação à CMVM do ato de concretização de alienação de participação qualificada, previsto no artº 12.º-D, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, o que constitui, nos termos do artº 389.º, n.º 1, al. c), do CVM, a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) conforme estatui o artº 388.º, n.º 1, al. a), do CVM;

Atentas as circunstâncias dos casos concretos, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão:

- a) aplicar à **Arguida A** uma coima única no valor de **€ 50.000,00 (cinquenta mil euros)**, assim como **suspender parcialmente a sua execução em € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), pelo prazo de dois anos;**
- b) aplicar a cada um dos **Arguidos B, C e D** uma **admoestação.**